



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5022182-33.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SANDRO TORDIN

RÉU: NATALINO BERTIN

RÉU: MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA

RÉU: ENIVALDO QUADRADO

RÉU: DELUBIO SOARES DE CASTRO

RÉU: BRENO ALTMAN

RÉU: RONAN MARIA PINTO

RÉU: OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO

RÉU: LUIZ CARLOS CASANTE

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra (evento 2):

- 1) Breno Altman;
- 2) Delúbio Soares de Castro;
- 3) Enivaldo Quadrado;
- 4) Luiz Carlos Casante;
- 5) Marcos Valério Fernandes de Souza;
- 6) Natalino Bertin;
- 7) Oswaldo Rodrigues Vieira Filho;
- 8) Ronan Maria Pinto; e
- 9) Sandro Tordin.

A denúncia tem por base os inquéritos 5006564-48.2016.404.7000 e 5004872-14.2016.404.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5004872-14.2016.4.04.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Empresas fornecedoras da Petrobrás pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Nesse contexto, encontra-se a conexa ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, em trâmite perante este Juízo.

Em apertada síntese, segundo a denúncia formulada na referida ação penal, o Banco Schahin concedeu, em 14/10/2004, empréstimo de R\$ 12.176.850,80 ao acusado José Carlos Costa Bumlai.

Entretanto, o empréstimo teria como destinatário real o Partido dos Trabalhadores, tendo José Carlos Bumlai sido utilizado somente como pessoa interposta. O empréstimo não foi pago e foi sucessivamente rolado.

A dívida foi formalmente quitada em 27/01/2009 mediante contrato de dação em pagamento fraudulento.

A verdadeira causa da quitação teria sido a contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás para operar o navio-sonda 10.000 por influência de agentes do Partido dos Trabalhadores.

Esses fatos constituem objeto da referida ação penal.

Não cabe análise aqui das provas daquele feito, mas registre-se, por oportuno, que além da prova documental disponível, houve, naqueles autos, reconhecimento desses fatos por vários dos envolvidos, entre eles Salim Schahin, dirigente do Grupo Schahin, e Eduardo Costa Vaz Musa, gerente da Petrobrás, após acordo de colaboração premiada.

Mesmo sem acordo de colaboração, o próprio José Carlos Costa Marques Bumlai admitiu esses fatos e, em específico, que o beneficiário real do empréstimo era o Partido dos Trabalhadores, apontando Delúbio Soares de Castro com o interlocutor do partido envolvido.

A presente ação penal é um desdobramento daquela.

Segundo o MPF, a concessão do empréstimo milionário, mediante fraude, a interposta pessoa, em benefício a partido político, a sucessiva rolagem e a quitação fraudulenta, caracterizariam o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, no caso o Banco Schahin (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986). Esse crime é imputado aos dirigentes do Banco Schahin na referida ação penal conexa.

Já, neste feito, imputa o MPF aos acusados o crime de lavagem de dinheiro, descrevendo o percurso tomado pelo valor do empréstimo desde a sua concessão pelo Banco Schahin.

A partir de quebras de sigilo bancário e fiscal, constatado que o valor do empréstimo foi transferido do Banco Schahin para José Carlos Bumlai, deste para a empresa Bertin Ltda., em seguida metade, cerca de R\$ 6.028.000,00, foi transferido para a empresa Remar Agenciamento e Assessoria Ltda., que por sua vez repassou, cerca de R\$ 5.673.569,21, para a empresa Expresso Nova Santo André, mediante transferências bancárias diretas e ainda pagamentos a terceiros no interesse da empresa Expresso Nova Santo André.

Não foi apresentado qualquer documento que justifique a causa econômica da transferência do valor do empréstimo de José Carlos Bumlai para a Bertin Ltda., nem desta para a Remar.

Foi apreendido contrato de empréstimo, com data de 22/10/2004, que busca justificar a transferência do valor da Remar Agenciamento para a Expresso Nova Santo André (evento 1, arquivo comp54, p. 49-51, do processo 5004872-14.2016.4.04.7000). O contrato está assinado pelos acusados Oswaldo Rodrigues Vieira Filho e Ronan Maria Pinto.

Foi também apreendido outro contrato de empréstimo, com a mesma data de 22/10/2004, entre a empresa 2S Participações Ltda. e a empresa Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. que indica que a fonte do empréstimo da Remar a Expresso Nova Santo André seria a 2S, havendo inclusive vinculação no contrato

entre as duas operações (evento 1, arquivo comp54, p. 46-48, do processo 5004872-14.2016.4.04.7000). O contrato está assinado pelos acusados Marclos Valério Fernandes de Souza e por Oswaldo Rodrigues Vieira Filho. Outra via deste contrato foi apreendido com o acusado Enivaldo Quadrado (evento 1, anexo18).

Não obstante, não houve devolução do empréstimo, tendo os contratos, segundo a denúncia, sido simulados para justificar falsamente a circulação dos valores e a transferência final a Ronan Maria Pinto.

Alega o MPF que as transações subreptícias posteriores à concessão do empréstimo e os contratos fraudulentos celebrados para justificar as transações configurariam condutas de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por único objetivo dissimular e ocultar a entrega ao beneficiário final, o acusado Ronan Maria Pinto. Os expedientes, incluindo a prévia circulação do dinheiro em contas de três pessoas interpostas (José Carlos Bumlai, Bertin Ltda. e Remar Agenciamento) e a simulação dos empréstimos, buscaram distanciar a origem do dinheiro de seu final destino e dissimular a causa real das transferências.

Estariam envolvidos nas transações todos os acusados nominados, conforme individualização das condutas constante na denúncia.

Segundo o MPF, ainda não foi elucidado o motivo pelo qual agentes do Partido dos Trabalhadores, Breno Altman e Delúbio Soares de Castro, teriam solicitado empréstimo milionário em favor de Ronan Maria Pinto. As únicas explicações disponíveis nos autos até o momento dizem respeito a uma suposta extorsão praticada por Ronan Maria Pinto contra dirigentes do Partido dos Trabalhadores, mas o fato ainda não foi esclarecido, nem este crime constitui objeto da denúncia.

Essa a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, inexistem, em princípio, reparos a serem feitos.

Ainda sobre questões de validade, a competência para o feito é deste Juízo pela evidente conexão com a já referida ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000. Discussão mais profunda da competência demanda interposição eventual de exceção de incompetência.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo nas decisões de 15/02/2016 e de 05/04/2016 (eventos 3 e 54) do processo 5004872-14.2016.4.04.7000, são suficientes para justificar, nessa fase, o recebimento da denúncia.

Em síntese, há, em cognição sumária, prova documental, decorrente do rastreamento bancário, de que cerca de metade do valor do empréstimo milionário percorreu o caminho afirmado pelo MPF, do Banco Schahin para Ronan Maria Pinto, passando por José Carlos Bumlai, pela Bertin Ltda. e pela Remar Agenciamento.

Há prova documental consistente nos contratos de empréstimo entre o Banco Schahin e José Carlos Bumlai, entre a 2S Participações e a Remar, e entre a Remar e a Expresso Novo Santo André.

Há, por outro lado, depoimentos relevantes, como o do próprio José Carlos Marques Bumlai que declarou que serviu apenas de interposta pessoa para o empréstimo em benefício do Partido dos Trabalhadores, o que encontra, em cognição sumária, corroboração pela quitação fraudulenta do mútuo mediante atribuição ao Grupo Schahin de contrato junto à Petrobrás.

Por outro lado, quanto aos demais empréstimos, não há nenhuma prova de que houve devolução de valores, o que ampara a tese da acusação de que tratar-se-iam de simulações.

Agregue-se às provas citadas nas referidos decisões, novos documentos apreendidos, como o reproduzido pelo MPF na fl. 9 da denúncia, consistente em carta enviada por Ronan Maria Pinto a Enivaldo Quadrado e a Luiz Carlos Casante, com orientações quanto a depósito a ser realizado em decorrência do suposto empréstimo entre a Remar e a Expresso Novo Santo André, o que é indicativo de que Enivaldo e Luiz Carlos de fato orientaram a atuação da Remar e de seu titular, o acusado Oswaldo Rodrigues Vieira Filho.

Destaco ainda a petição do evento 1, anexo145, com os documentos do anexo146, de Natalino Bertin, na qual confirma o recebimento pela Bertin Ltda. do valor do empréstimo concedido a José Carlos Bumlai e o repasse a diversos beneficiários, entre eles à Remar Agenciamento.

Destaco igualmente o depoimento constante no evento 1, anexo92, de Alberto Youssef sobre os fatos objeto desse processo e que, segundo ele, lhe teriam sido relatados pelo acusado Enivaldo Quadrado ao tempo dos fatos:

"que, a respeito do que consta Anexo24, intitulado Celso Daniel, afirma que foi apreendido um documento pela Polícia Federal no escritório de Meire Pozza, intitulado 'Enivaldo Confidencial' e que se trata de um contrato referente a um proprietário de uma empresa de ônibus de Santo André/SP; que soube da apreensão de tais documentos por intermédio de seus advogados, os quais tomaram conhecimento dos mesmos pelo e-proc; que o declarante sabia que Enivaldo Quadrado tinha os documentos guardados no escritório de contabilidade de Meire Pozza a pedido daquele, por uma questão de resguardo pessoal; que indagado sob o que Enivaldo Quadrado temia,, o declarante não sabe, mas que Enivaldo guardava o documento a sete chaves; que o declarante record que em 2007 ou 2008, Enivaldo pediu ao declarante que guardasse o documento, mas o declarante não quis se envolver e não aceitou; que afirma que não havia participado da origem do documento e não gostava deficar na posse do meso em favor de Enivaldo Quadrado; que Enivaldo Quadrado disse que preparou a trinagulação de pessoas que figurariam em tal contrato; que o contrato foi feito entre a empresa de Marcos Valério Fernandes de Souza, isto é, a 2S Participações Ltda., e uma outra empresa que Enivaldo Quadrado indicou; que quem pediu para que Enivaldo Quadrado

fizesse o documento era uma pessoa ligada ao Partido dos Trabalhadores - PR, pois o delcarante foi a Cuba duas vezes realizar negócios e o mesmo estava presente. (...) qu conheceu Breno Altman por intermédio de Enivaldo Quadrado; que indagado sobre o que motivou Breno a realizar tal operação, foi o fato de que o PT estaria sendo ameaçado por conta do caso Celso Daniel, de maneira que a documentação foi preparada para atender a determinada pessoa, que seria o poprietário de uma empresa de ônibus; que não sabe dizer que tipo de chantagem tal indivíduo praticava; que a chantagem, no entanto, objetivava que tal pessoa ficasse quieta em relação ao caso Celso Daniel;"

Muito embora trate-se de depoimento de pessoa condenada por outros crimes, no suposto crime relatado e que é objeto da presente ação penal, não teria havido participação dele, com o que qualifica-se, em princípio, com parte desinteressada, o que lhe confere maior credibilidade.

O depoimento ainda converge em vários pontos com o depoimento prestado por Marcos Valério Fernandes de Souza (evento 1, anexo17), inclusive quanto à participação de Breno Altman nos fatos.

Quanto a Breno Altman, portanto, há mais de um depoimento relacionando-o com os fatos (Alberto Youssef e Marcos Valério), assim como ocorre com o acusado Delúbio Soares de Castro (Salim Schahin, Sandro Tordin, José Carlos Bumlai, Marcos Valério).

Observo ainda, quanto a Oswaldo Rodrigues Vieira Filho e a Luiz Carlos Casante, que ambos buscam transferir a responsabilidade um para ou outro (evento 1, anexo40 e anexo74), mas há pelo menos prova, em cognição sumária, da participação objetiva de ambos nos fatos.

No que se refere a Enivaldo Quadrado, além de cópia de um dos contratos simulados ter sido encontrado na posse de terceiro por sua determinação, o teor das declarações dele ((evento 1, comp54, fls. 4-5, do processo 5004872-14.2016.4.04.700) não confere com o contido no documento apontado pelo MPF (fl. 9 da denúncia), nem converge o afirmado desconhecimento do propósito das transações com o declarado por Alberto Youssef no trecho acima transcrito.

Já quanto à Ronan Maria Pinto, além de beneficiário final dos valores, conforme rastreamento bancário, não foi produzida prova de que o empréstimo foi devolvido, colocando em dúvida a sua afirmação de que se trataria mesmo de um empréstimo.

Há, é certo, algumas questões mais nebulosas, como quanto ao motivo da transferência dos valores a Ronan Maria Pinto, quanto ao grau de participação de Marclos Valério nos fatos, especificamente se teria ele ou não, como afirma, se recusado ou desistido de participar da transações, e quanto à presença ou não de dolo de lavagem no agir de Natalino Bertin, já que ele cedeu as contas de sua empresa para passagem do dinheiro, mas, aparentemente, não produziu documentos para falsear o motivo.

Entretanto, a resolução dessas questões, por serem mais complexas, só podem ser feitas ao final, após a instrução e o contraditório, não elidindo a presença de justa causa para o recebimento da denúncia.

Observo que a anterior promoção de arquivamento em relação a Sandro Tordin na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, não impede a presente, já que se tratam de imputações de crimes diferentes e, além disso, aponta o MPF a presença de novas provas.

Evidentemente, a avaliação ora feita sem faz em cognição sumária e é meramente provisória.

Presente, portanto, justa causa para a imputação.

3., Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo** a denúncia contra os acusados.

Citem-se e intimem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Acolho a promoção do MPF de arquivamento da imputação de lavagem em relação a José Dirceu de Oliveira e Silva, José Carlos Costa Marques Bumlai, Milton Schahin e Salim Schahim, por terem mais de setenta anos, o que acarreta a redução pela metade do prazo prescricional e considerando a data do último fato delitivo, em 10/12/2004.

Sobre o requerimento do MPF do prosseguimento das investigações em relação a Sílvio Pereira e Breno Fischberg, considerando que cabe ao Ministério Público requisitar investigações, para o que dispõe inclusive de autonomia, **defiro**, não devendo, porém, eventuais diligências prosseguirem no próprio inquérito já relatado.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Intimem-se desta decisão, as Defesas já cadastradas de todos os acusados.

Ficam à disposição das Defesas todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive vídeos, quando existentes, dos depoimentos dos colaboradores. **Certifique** a Secretaria quais áudios e vídeos deles estão disponíveis neste feito. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte.

Intime-se o MPF desta decisão. A bem da ampla defesa, **deverá o MPF** esclarecer se promoveu a juntada de cópia de todos os acordos de colaboração com os criminosos colaboradores que foram arrolados como testemunhas, dos depoimentos dos colaboradores disponíveis sobre os fatos em apuração (inclusive os

em áudio e vídeo com ele disponíveis), e das respectivas decisões judiciais de homologação. Em caso negativo, deverá promover a juntada faltante caso se encontrem já a sua disposição. Prazo de cinco dias.

Ciência ainda por oportuno à autoridade policial em vista da requisição da continuidade das investigações em relação a Sílvio Pereira e Breno Fischberg.

Consigno que a denúncia e a ação penal deverão tramitar sem sigilo. O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas inclusive supostos crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001943910v23** e do código CRC **f54e5d8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 12/05/2016 12:25:12

5022182-33.2016.4.04.7000

700001943910 .V23 SFM© SFM